

TC 029.403/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Félix do Xingu - PA

Responsável: Denimar Rodrigues (CPF: 405.388.266-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Denimar Rodrigues (CPF: 405.388.266-49), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, ao município de São Felix do Xingu – PA, no exercício de 2004, relativamente ao Peti-Bolsa e Peti Jornada.

HISTÓRICO

2. Em 14/9/2015, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Secretária Nacional de Assistência Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 16). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4198/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho - PETI, no exercício de 2004, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2005.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.250,00, imputando-se a responsabilidade a Denimar Rodrigues, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 12/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

7. Em 20/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/2/2005, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Denimar Rodrigues, por meio do edital acostado à peça 9, publicado em 17/6/2015.

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 4.479,75, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 4438/2019, 3871/2019 e 3780/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

10. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Denimar Rodrigues	026.729/2009-5 [REPR, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU /PA - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 3946/2004 FNS (SIAFI 518585) (PROC.ORIG. 25010002942/07-19)"] 018.935/2008-0 [REPR, encerrado, "RECURSOS FEDERAIS"] 006.879/2014-4 [TCE, encerrado, "Convênio 024/2005 (Siafi: 530220). Objeto: implantação de três telecentros comunitários nas escolas municipais de ensino fundamental Teoria do Saber, Marechal Rondon e Deuzina Coelho Ribeiro"] 010.304/2013-4 [TCE, encerrado, "Convênio nº 185/2005 (Siafi: 555080). Objeto: execução de obras de Infraestrutura Portuária, no município"] 018.460/2011-9 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU /PA - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 3946/2004 FNS (SIAFI 518585) (PROC.ORIG. 25010002942/07-19)"] 016.123/2017-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3052-18/2015-2C, referente ao TC 010.304/2013-4"] 016.121/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3052-18/2015-2C, referente ao TC 010.304/2013-4"]

	016.122/2017-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3052-18/2015-2C, referente ao TC 010.304/2013-4"] 029.401/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2006 (nº da TCE no sistema: 3780/2019)"] 029.402/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2007 (nº da TCE no sistema: 3871/2019)"] 029.397/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Programa Agente Jovem - AJ 2004 (nº da TCE no sistema: 4438/2019)"]
--	---

11. A tomada de contas especial, assim, não preenche os requisitos de procedibilidade, uma vez que transcorreu o prazo de mais de 10 anos entre a ocorrência dos fatos a citação do responsável, conforme delineado no parágrafo oitavo acima.

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Denimar Rodrigues (CPF: 405.388.266-49) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de São Félix do Xingu - PA, na modalidade fundo a fundo.

13. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

14. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres da União. Não obstante, verificou-se que a irregularidade ocorreu em 28/2/2005, e a notificação do responsável, em 17/6/2015, portanto, mais de dez anos após a ocorrência do fato gerador.

15. O art. 6º, inciso II c/c o art. 19, da IN/TCU 71/2012, faculta ao Tribunal o arquivamento do processo quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação do responsável, em face da possibilidade de o longo decurso do prazo comprometer o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, os Acórdãos 2720/2009-Segunda

Câmara, Ministro-Revisor José Jorge, 9592/2015-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 1930/2015-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 938/2012-Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 1995/2013-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

16. Além do longo decurso do prazo, verifica-se que a importância envolvida é inferior ao valor de alçada e, apesar de somada a outros débitos existentes em processos tramitando neste Tribunal, com o mesmo responsável, atingir o montante estabelecido no inciso I, do art. 6º da IN/TCU 71/2012, a importância envolvida, R\$ 2.250,00, é pouco significativa, o que favorece à proposição de arquivamento do presente processo.

CONCLUSÃO

17. A partir dos elementos constantes nos autos e da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que há elementos suficientes para propor o arquivamento do processo, com fundamento no art. 6º, inciso II c/c o art. 19, da IN/TCU 71/2012, em face do longo decurso do prazo entre a ocorrência da irregularidade e a primeira notificação do responsável, por acarretar elevada possibilidade de comprometer o regular exercício do contraditório e da ampla defesa e, ainda, em razão da importância envolvida, R\$ 2.250,00, ser pouco significativa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 6º, inciso II c/c o art. 19, da IN/TCU 71/2012; e

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, Além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D4, em 11 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS
GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 5625-1